



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição - PB

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade da obra de Construção de Cisternas Semienterradas e recuperação de Calçamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas. Regularidade com Ressalvas da obra relativa à Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima. Irregularidade da Construção de Escola no Distrito Cardoso. Imputação de débito. Remessa ao TCU. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC -03443/2018

RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição – PB, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, exercício 2013.

Após apreciação da defesa a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

1 Implantação do complexo hídrico de Mata Grande

- 1.1 Resta ainda incoerência verificada entre o valor medido (R\$ 813.937,96) e o valor pago (R\$ 818.953,28), tendo em vista ausência do documento CE1 – 2098/2013-GIDURJP-PB (15/08/2013), que apresenta a autorização do citado pagamento pela CAIXA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

1.2 No tocante ao afundamento do pavimento, não foi localizada imagem que indicasse o conserto da via.

2 Recuperação de calçamento, meio-fio e canteiros de avenidas, conforme Contrato nº. 07/2013

2.1 Permanecida irregular a despesa de R\$ 2.394,90;

2.2 Conforme teor do Relatório Inicial, registre-se a ausência das seguintes informações:

2.2.1 Composições das taxas de Encargos Sociais e BDI da contratada (Art. 3º do Decreto Estadual nº. 30.610/09);

2.2.2 Composições das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas no orçamento básico elaborado pelo órgão licitante (Art. 4º do Decreto Estadual nº 30.610/09);

2.2.3 Relação de empregados que receberam a refeição mínima (Art. 7º, § 3º, alínea "a" do Decreto Estadual nº. 30.610/09);

2.2.4 Documento da fiscalização em que é atestada a utilização de ferramentas manuais, EPI e uniforme de trabalho (Art. 7º, § 3º, alínea "b" do Decreto Estadual nº. 30.610/09);

2.2.5 Projeto básico (Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei nº. 8.666/93) e

2.2.6 Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº. 8.666/93).

3 Construção de cisternas semienterradas no Município de Conceição - PB

3.1 Permanecida a não constatação de indicativos de irregularidades relevantes entre a despesa paga e os serviços executados.

4 Construção de escola no Distrito Cardoso

4.1 Antecipação de pagamento no valor de R\$ 3.396,73;

4.2 Mantido o indicativo de sobrepreço no valor R\$ 20.052,30 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

4.3 Permanecido o pagamento a maior que o contratado no valor de R\$ 16.176,85 (conforme consulta SAGRES – exercício financeiro de 2014).

5. Reforma e ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima

5.1 Nesse sentido, este Corpo Técnico vem recomendar a gestão no sentido de adotar as boas práticas quanto ao que reza a Lei 8666/93 na celebração de contratos vindouros.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1 **Regularidade** da obra de Construção de Cisternas Semienterradas;
- 2 **Regularidade com Ressalvas** da obra relativa à Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima;
- 3 **Irregularidade** das obras de Recuperação de Calçamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas e da Construção de Escola no Distrito Cardoso, com a consequente **imputação de débito** e **aplicação de multa**, nos termos indicados no corpo deste Parecer;
- 4 **Remessa ao Tribunal de Contas da União** da documentação pertinente à obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, em virtude dos recursos federais envolvidos;
- 5 **Fixação de prazo** para que a gestão municipal acione a empresa responsável, nos termos do artigo 69 da Lei de Licitações, para que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande e
- 6 **Recomendação** para que as falhas verificadas não se reiterem.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Em relação à obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, observa-se que a contrapartida do município, no valor de R\$ 50.808,60, é bem reduzido quando comparado ao montante licitado de R\$ 2.030.010,31, motivo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

qual acompanho o Ministério Público de Contas quanto à remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, assim como, pela assinatura de prazo à atual gestão para tomada de providências junto à empresa responsável para correção do fundamento registrado pela Auditoria, sob pena de responsabilização.

Quanto aos serviços de recuperação de calçamento, meio-fio e canteiros de avenidas, a Auditoria, com base nos boletins de medição disponibilizados e registros fotográficos dos serviços executados, acatou os quantitativos dos serviços medidos, exceto os referentes aos itens de administração local e encargos complementares, alegando que não foi observada a utilização do fardamento e Equipamento de Proteção Individual – EPI, além do fato de não constar na documentação disponibilizada: composições das taxas de Encargos Sociais e BDI da contratada; composições das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas no orçamento básico; relação de empregados que receberam a refeição mínima; documento da fiscalização em que é atestada a utilização de ferramentas manuais; projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que foi pago pela obra o montante de R\$ 89.482,53 (recursos próprios), enquanto o custo dos encargos complementares, no valor de R\$ R\$ 2.394,90, discriminado na planilha à fl. 5 dos autos, refere-se a despesas com refeições, exames médicos obrigatórios, uniforme, ferramentas, dentre outros, motivo pelo qual, considerando essas informações, além da quantia envolvida não ser expressiva e estar compatível com os custos elencados, entendo que nos autos não há elemento suficiente para justificar a imputação desse valor ao Gestor responsável.

Em relação à construção de Escola no Distrito Cardoso, a Auditoria registrou inicialmente que teria havido pagamento por serviços não efetivamente executados, no valor de R\$ 3.396,73, sendo que, após análise da documentação encaminhada pela defesa, foi constatada a execução da obra, devendo, portanto, ser afastada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

Quanto ao valor de R\$ 16.176,85, supostamente pago sem cobertura contratual, o Gestor juntou aos autos cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 45/70), o Termo Aditivo ao Contrato PMC Nº. 0008TO/2013, afastando, portanto, a falha registrada pelo Órgão de Instrução.

A Auditoria também registrou o sobrepreço no valor de R\$ 20.052,30, sendo que o ex-Gestor alegou, em síntese, que os itens utilizados, à época da realização da obra, foram de melhor qualidade em relação aos apontados pelo Órgão de Instrução, o que teria ocasionado a diferença de preço, argumento que não se mostra razoável e capaz de afastar a irregularidade, razão pela qual, entendo que o valor deve ser imputado ao responsável.

Por fim, quanto à modificação de serviços sem a necessária alteração do pacto firmado, na obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima, cabível as recomendações para que a falha apontada não seja reiterada.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade da obra de Construção de Cisternas Semienterradas e recuperação de Calçamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas;
- b) regularidade com Ressalvas da obra relativa à Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima;
- c) irregularidade da Construção de Escola no Distrito Cardoso;
- d) imputação de débito no valor de R\$ 20.052,30 (vinte mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 405,83 UFR-PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, decorrente do sobrepreço na construção de Escola no Distrito Cardoso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

- e) remessa ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, em virtude dos recursos federais envolvidos;
- f) fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal acione a empresa responsável, nos termos do artigo 69 da Lei de Licitações, para que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande e
- g) recomendação para que as falhas verificadas não se repitam.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10257/14 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) regularidade da obra de Construção de Cisternas Semienterradas e recuperação de Calçamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas;
- b) regularidade com Ressalvas da obra relativa à Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima;
- c) irregularidade da Construção de Escola no Distrito Cardoso;
- d) imputação de débito no valor de R\$ 20.052,30 (vinte mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 405,83 UFR-PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, decorrente do sobpreço na construção de Escola no Distrito Cardoso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10257/14

recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

- e) remessa ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, em virtude dos recursos federais envolvidos;
- f) fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal acione a empresa responsável, nos termos do artigo 69 da Lei de Licitações, para que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande e
- g) recomendação para que as falhas verificadas não se repitam.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 08:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO